



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico - Processo de Licitação nº 023/PMC/2023 - TP nº 002/PMC/2023

Aporta nesta Assessoria Jurídica para parecer jurídico o processo licitatório nº 023/PMC/2023, Tomada de Preços nº 002/PMC/2023, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão-de-obra com fornecimento de material para reconstrução da cobertura da arquibancada do Estádio do Galeão”*, em cujo certame foi desclassificada a licitante Lucca Comunicação Visual e Estruturas EIRELI, conforme Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 3/2023.

Contudo, a licitante Lucca Comunicação Visual e Estruturas EIRELI apresentou recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente por não apresentar o documento exigido no item 6.1.5 do Edital, sob o argumento de que teria apresentado *“a proposta adequada, contendo a discriminação dos serviços, valor global e dados da empresa, apenas faltou a separação de percentual”*. Defende a recorrente que deveria ser aplicado o formalismo moderado, pois em seu sentir o *“erro formal não interfere no andamento do processo, um erro insignificante não pode fazer com que o licitante seja desclassificado, uma vez que não irá alterar a finalidade do objeto”*, razão pela qual pugna pela reforma da decisão que a desclassificou e *“que seja realizado diligência para a recorrente apresentar a proposta atualizada com o item solicitado, sem que altere a sua substância (valores, dados)”*.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso administrativo.

Sendo tempestivo o recurso administrativo, passa-se a apreciar os argumentos aduzido pela recorrente.

É o breve relato. Opina-se.

Trata-se de recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da licitante Lucca Comunicação Visual e Estruturas EIRELI, por não apresentar o documento exigido no item 6.5.1 do Edital.

Vejamos o inteiro teor deste item do Edital:

“6.1.5. A empresa deverá apresentar juntamente com a planilha orçamentária o percentual do valor global de materiais e serviços (mão-de-obra), separadamente, conforme a proposta apresentada.”

O item acima citado diz respeito ao critério objetivo em que os licitantes devem apresentar a proposta, e somente a partir da verificação da conformidade de cada



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

proposta com os requisitos do Edital é que a Administração saberá qual é a proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Segundo o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, é essencial o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Desta forma, a exigência contida na cláusula 6.1.5 do Edital cumpre tal finalidade, bem como atende o disposto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93.

Ao contrário do que mencionou a recorrente ao afirmar que o seu erro seria insignificante, percebe-se que tal erro ofende frontalmente a cláusula 6.1.5 do Edital.

Imperioso destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a vinculação às regras do certame ocorre tanto para a Administração quanto para os administrados. Tal regra é uma segurança para os licitantes e para o interesse público, na medida em que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina que a Administração observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Acerca da vinculação ao instrumento convocatório, assim dispõem os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Sobre o assunto, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR DESCLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo' (TJSC, AI n. 2014.027786-2, rel. Des. Jaime Ramos, j. 02-07-2015)" (Reexame Necessário n. 0300444-15.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-08-2016)." (TJSC, ApCiv. 0311157-75.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Cid Goulart, j. 10-09-2019).

No mesmo sentido, colhe-se do aresto do STF:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

provimento ao recurso. (STF, RMS 23640/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16/10/2001.)

Por oportuno, sustentou a recorrente a possibilidade da Comissão Permanente de Licitação realizar diligências na tentativa de corrigir a proposta por ela apresentada. A medida postulada, todavia, fere a isonomia que rege o procedimento.

Isso porque, segundo o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, em que pese seja possível a realização de diligência pela Comissão Permanente de Licitações, é "*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta*", de modo que deve ser rejeitado o pedido de diligência.

Sendo assim, depreende-se então, que a Administração, no curso do processo licitatório, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital.

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 3/2023, mantendo-se hígida a regra fixada na cláusula 6.1.5 do Edital de licitação nº 023/PMC/2023, TP nº 002/PMC/2023, com fulcro nos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93.

Por fim, informo, que a manifestação jurídica emanada por esta Assessoria Jurídica não vincula as decisões a serem tomadas pelo titular da pasta/secretaria, tendo em vista que de acordo com o próprio Supremo Tribunal Federal "*o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas nos atos de administração ativa*" (STF, Mandado de Segurança nº 24073/DF).

É o parecer, *sub censura*.

Canelinha/SC, 22 de maio de 2023.


CARLOS SIMAS ROCHA
Assessor Jurídico
OAB/SC 18.895-B